



PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 17, DE 2021

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família realize ato de fiscalização e controle com o auxílio do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União sobre a destinação dos medicamentos que compõe o “Kit Intubação” utilizados, prioritariamente, nas unidades de tratamento intensivo – UTI’s dos hospitais que possuem leitos destinados para tratamento da Covid-19 no âmbito do Estado de São Paulo

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

RELATÓRIO PRÉVIO

I. SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, no art. 60, inc. II e III e no art. 61, inc. I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com os arts. 70 e 71 da Constituição, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria Geral da União (CGU) – realização de ato fiscalização financeira e controle no que tange à ausência de gestão administrativa do Senhor Ministro de Estado da Saúde pelo não abastecimento dos medicamentos que compõem o "kit Intubação" nos Hospitais que possuem leitos destinados para COVID-19 no âmbito do Estado de São Paulo, os quais encontram-se em pré-colapso.

II. COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, incisos X e XI, bem como o art. 32, inciso XI, alínea “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.



DOS DEPUTADOS

Seguridade Social e Família

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; ”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”

III. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, foi mencionado que:

“...o Secretário de Saúde do Estado de São Paulo em 13 de abril de 2021, protocolou o Ofício GS nº 991/2021, onde reiterou a necessidade de urgente envio de medicamentos para o Estado de São Paulo em até 24 horas, para minimamente suprir o abastecimento de 643 hospitais para os próximos 10 dias (a contar de 13/04, passado), conforme quantidades descritas no quadro abaixo:

Classe	Medicamento	Quant. necessário 10 dias
<i>Bloqueador Neuromuscular (manutenção da intubação)</i>	<i>ATRACÚRI O, BESILATO 10MG/ ML 2,5 ml</i>	<i>283.680</i>
<i>Bloqueador Neuromuscular (manutenção da intubação)</i>	<i>CISATRAC ÚRIO, BESILATO 2MG / Ml 10ml</i>	<i>107.436</i>
<i>Bloqueador Neuromuscular (manutenção da intubação)</i>	<i>CISATRACÚRIO, BESILATO 2MG/ML 5ml</i>	<i>255.539</i>
<i>Bloqueador Neuromuscular (manutenção da intubação)</i>	<i>ROCURÔNIO, BROMETO 10 MG/Ml 5ml</i>	<i>367.163</i>
<i>Fármaco para sedação continua</i>	<i>PROPOFOL 10 MG/Ml100ml</i>	<i>60.131</i>
<i>Fármaco para sedação continua</i>	<i>PROPOFOL 10 MG/Ml 20ml</i>	<i>505.522</i>



CD228626976600*



DOS DEPUTADOS
Seguridade Social e Família

Fármacos para analgesia	DEXTROCETAMINA, CLORIORATO 50MG / ML 10ml	56.145
Fármaco para sedação continua	MIOAZOLAM 5 MG/ML 10ml	673.556

Na justificativa, o Autor destaca ainda que:

“...recebeu a informação de que o Estado de São Paulo, formalizou reiteradamente ao Sr. Ministro de Estado da Saúde, solicitações de medidas expressas e urgentes para apoio na recomposição dos estoques de medicamentos do "Kit Intubação" sem sucesso e sem retorno aos 9 (nove) Ofícios , as saber: Ofício GS 509/2021; Ofício GS 510/2021; Ofício GS 531/2021; Ofício GS 686/2021; Ofício GS 687/2021; Ofício GS 790/2021; Ofício GS 791/2021; Ofício GS 841/2021 e Ofício GS 842/2021”.

Conforme acordo o MS com o CONASS e CONASEMS, o Estado de São Paulo tem informado semanalmente, desde 23.06.2020, o consumo e estoque de medicamentos, com intuito de ser contemplado com medicamentos do Kit Intubação por intermédio de aquisições centralizadas/requisições administrativas pelo MS. E nas últimas semanas a contar do protocolo da presente proposta, de forma proativa, passou a enviar informação atualizada diariamente ao Ministério da Saúde, tendo em vista que o consumo cresce substancialmente a cada dia.

A situação de abastecimento de medicamentos, principalmente daqueles que compõem as classes terapêuticas de bloqueadores neuromusculares e sedativos está gravíssima, isto é, na iminência do colapso, considerando os dados de estoque e consumo atualizado pelos Hospitais nesses últimos dias.

Logo, conforme noticiado pelo Secretário Estadual de São Paulo, Dr. Jeancarlo Gorinchteyn, a partir dos próximos dias a contar da protocolo da presente proposta, poderá ocorrer desabastecimento dos medicamentos dessas duas classes terapêuticas em vários Hospitais com leitos destinados para COVID-19, caso o Estado de São Paulo não receba medicamentos adquiridos/requisitados pelo Ministério da Saúde, vez que as aquisições pelos gestores dos Hospitais, Municípios e pelo próprio ente estadual de saúde, encontram-se prejudicadas, face às requisições administrativas realizadas pelo próprio Ministério da Saúde.

Ora, é fato que o Ministério da Saúde mantém o mercado produtor nacional requisitado administrativamente desde o mês de Março prejudicando e dificultando o acesso dos Hospitais, Municípios e desta Pasta aos fabricantes do "kit Intubação".

Relevante mencionar que o Ministério da Saúde manteve o Estado de São Paulo durante 6 (seis) meses sem fornecimento de qualquer quantidade de medicamentos provenientes das requisições administrativas realizadas.

Decorre, também, que o Ministério da Saúde furtar-se a esclarecer qual critério adotado para definir a distribuição dos milhões de unidades farmacêuticas requisitadas, face ao quantitativo ínfimo enviado ao Estado de São Paulo, conforme solicitado no Ofício GS 842/2021, de 01/04/21.

Por fim, o Ministério da Saúde não atuou e não atua como coordenador nacional do Sistema único de Saúde, abandonado os demais entes federativos à sua própria sorte, criando um cenário de quase caos na disputa por medicamentos do "Kit Intubação".

Isto considerando, requer-se de Vossa Excelência que apreciando o referido pedido, de forma imediata, engedre esforços parar atender ao requerimento



CD228626976600*



OS DEPUTADOS

Seguridade Social e Família

formulado pelo Estado de São Paulo no Ofício GS nº 991/2021, tudo a permitir o urgente envio de medicamentos para o Estado de São Paulo em até 24 horas, para minimamente suprir o abastecimento de 643 hospitais, conforme dados indicados no presente expediente.

Diante do exposto, apresentamos esta proposição a fim de que esta Comissão de Saúde, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle com o intuito de avaliar as ações do Ministério da Saúde, órgão da administração pública federal direta, como competência para a coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente na omissão em responder aos 10 (dez) Ofícios, as saber: Ofício GS 509/2021; Ofício GS 510/2021; Ofício GS 531/2021; Ofício GS 686/2021; Ofício GS 687/2021; Ofício GS 790/2021; Ofício GS 791/2021; Ofício GS 841/2021, Ofício GS 842/2021 e Ofício GS 991/2021, não promovendo as medidas expressas e urgentes para apoio na recomposição dos estoques de medicamentos do "Kit Intubação" no Estado de São Paulo.

Em que pese a gravidade dos fatos apontados na presente PFC - *afetas a problemas no fornecimento de medicamentos do "Kit intubação" pelo Ministério da Saúde (MS)* -, o tema já vem sendo acompanhado pela Corte de Contas.

Nesse sentido, destacamos o Acórdão nº 1873/2021 – Plenário, de 4.8.2021, nos autos do processo TC n. 014.575/2020-5¹. Referido processo trata de acompanhamento promovido pelo TCU com o objetivo de avaliar a estrutura de governança montada pelo Ministério da Saúde para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus, bem como os atos referentes à execução de despesas públicas pelo referido órgão e suas unidades subordinadas, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade.

Como destaca o Voto do Ministro Relator, esse já é o quinto relatório de acompanhamento da Corte de Contas sobre o tema, sendo tratados nesse momento aspectos: a) da governança do Ministério da Saúde no combate à pandemia; b) da apresentação dos aspectos orçamentários e financeiros relativos ao enfrentamento da pandemia no âmbito do MS, consolidados até o dia 15/3/2021; c) do panorama da condução dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços e dos saldos bancários das contas correntes dos entes subnacionais para os depósitos do Fundo Nacional de Saúde; d) da política de testagem nacional para os casos de Covid-19; e) dos planos estratégicos das medidas de comunicação e de gestão e assistência farmacêutica, elaborados em atendimento aos acórdãos anteriormente proferidos; f) das estruturas, cuja implantação e atuação no contexto das Emergências de Saúde Pública de Importância Nacional, são exigidas legalmente; g) das ações e iniciativas do Ministério da Saúde no tocante à identificação de novas variantes do Sars-CoV-2; h) do sistema de registro de vacinação contra a Covid-19; e i) da apresentação de um balanço do primeiro ano da pandemias de Covid-19, por meio da análise de indicadores de saúde.

No Acórdão nº 1873/2021 – Plenário, o Tribunal faz inúmeras determinações ao Ministério da Saúde (MS), merecendo destaque as afetas a: a) execução de plano de comunicação, em articulação com os entes subnacionais, para fins de esclarecimentos à população sobre importância das medidas de prevenção e vacinação, b) elaboração de plano detalhado para a viabilização de medidas de assistência farmacêutica, c) elaboração e implementação de política nacional de testagem da Covid-19. Além de determinar, dentre outras medidas, a constituição de processo



ensos: 000.098/2021-3; 026.135/2020-5; 011.651/2020-2; 006.317/2021-9; 025.298/2020-8; 047.000/2020-1; 020.250/2020-7; 028.239/2020-2; 80/2020-7; 026.904/2020-9; 037.194/2020-8; 006.477/2021-6

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228626976600> Página 4 de 7

CD228697600*



DEPUTADOS

Seguridade Social e Família

apartado específico para apuração da responsabilidade dos gestores em razão da: a) não implementação de medidas de comunicação efetivas para o combate à pandemia; b) omissão na implementação de medidas efetivas de assistência farmacêutica.

Acórdão nº 1873/2021 – Plenário - TCU

“....9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação:

9.1.1. nos termos do art. 16, incisos III e IV e parágrafo único, da Lei 8.080/1990, do art. 10, § 1º, incisos I, II e IV, do Decreto 7.616/2011 e art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019;

9.1.1.1. execute plano de comunicação, buscando articulação com os entes subnacionais, com o intuito de esclarecer toda a população realçando, a título de exemplo, a importância das medidas de prevenção e vacinação, tais como, combate a notícias falsas e a divulgação de medidas não farmacológicas de eficácia comprovada, como etiqueta respiratória, higienização frequente de mãos, uso de máscaras, regras de distanciamento social, limpeza e desinfecção de ambientes e isolamento de casos suspeitos e confirmados;

9.1.1.2. elabore e execute, buscando articulação com os entes subnacionais, plano detalhado para a viabilização de medidas de assistência farmacêutica, contendo, por exemplo, medidas para garantir e monitorar estoque estratégico de insumos laboratoriais para diagnóstico da infecção pelo novo coronavírus; garantir e monitorar estoque estratégico de medicamento para o atendimento de casos suspeitos e confirmados de infecção pelo vírus Sars-CoV-2; monitorar o estoque de medicamentos no âmbito federal e estadual; rever e estabelecer logística de controle, distribuição e remanejamento, conforme solicitação e demanda; garantir estoque estratégico de medicamentos para atendimento sintomático dos pacientes;

9.1.1.3. elabore e implemente política nacional de testagem da Covid-19, estabelecendo, por exemplo, quantidade de testes e insumos para testes a serem adquiridos, público-alvo, prazo para o atendimento, frequência dos testes a serem aplicados aos integrantes do público-alvo, formas de divulgação dos resultados para a população, periodicidade da revisão do plano ou o estabelecimento de gatilhos, vinculados à evolução da pandemia, que justifiquem a revisão das metas, vinculação do plano a uma estratégia nacional de rastreamento de contatos e/ou identificação e proteção de categorias de trabalhadores mais sujeitos à exposição e transmissão do Sars-CoV-2;

9.1.1.4. estabelecer que a menção ao conteúdo das políticas de comunicação, assistência farmacológica e testagem de que tratam os subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2 e 9.1.1.3 deste acórdão se deu meramente a título exemplificativo, cabendo ao órgão, dentro de seu poder discricionário, adotar as medidas que entender convenientes e justificar a eventual não adoção das medidas mencionadas no referidos subitens, nos termos do art. 50 da Lei 9.784/1999;

9.1.2. em atenção ao disposto nos arts. 10, § 1º, inciso I, do Decreto 7.616/2011 e 16 da Lei 8.080/1990, elabore planejamento orçamentário, com a estimativa de recursos necessários e de despesas previstas, contendo, no mínimo, o tipo de despesa (medicamentos, leitos de UTI, insumos, remuneração de profissionais), para o enfrentamento da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, no ano de 2021;

9.1.3. nos termos do art. 10, inciso V, alíneas “c” e “d, do Decreto 7.616/2011, adeque as competências do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. oriente os conselhos de saúde de todos os entes subnacionais, com base no art. 1º, § 2º, da Lei 8.142/1990, a fiscalizar as ações dos gestores locais no combate à



* CD228626976600



DOS DEPUTADOS

Seguridade Social e Família

calamidade pública nacional decorrente da pandemia do vírus Sars-CoV-2, especialmente no que concerne à execução das ações de vacinação, ao registro de casos suspeitos e confirmados da doença e ao controle dos saldos nas contas correntes e das contratações realizadas, devendo, em caso de irregularidades, dar ciência de tal fato a casa legislativa responsável pelo controle externo do respectivo ente, bem como aos respectivos órgãos auxiliares de controle interno e externo;

9.2.2. amplie a quantidade de sequenciamentos genéticos de amostras positivas para o vírus Sars-CoV-2, estabelecendo metas progressivas de aumento dessa quantidade, com a respectiva previsão de atingimento; redução do tempo total de processo de sequenciamento genético; previsão orçamentária; e inclusão de novos laboratórios para a realização dos sequenciamentos ou ampliação da capacidade dos atuais laboratórios responsáveis pelos sequenciamentos;

9.3. nos termos dos arts. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, determinar a realização de audiências dos seguintes responsáveis, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que se manifestem a contar da respectiva notificação:

9.3.1. srs. Antônio Élcio Franco Filho e Eduardo Pazuello em razão do descumprimento das determinações dos itens 9.1.2 do e 9.1.3 do Acórdão 2.817/2020 – Plenário;

9.3.2. sr. Hélio Angotti Neto, em razão do descumprimento da determinação do item 9.1.2 do Acórdão 2.817/2020 – Plenário;

9.3.3. sr. Arnaldo Correia de Medeiros, em razão do descumprimento da determinação do item 9.1.3 do Acórdão 2.817/2020 – Plenário;

9.4. constituir processo apartado específico para apuração da responsabilidade dos gestores em razão da:

9.4.1. não implementação de medidas de comunicação efetivas para o combate à pandemia, em desacordo com o disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.080/1990, e no art. 10, § 1º, incisos I, II e IV, do Decreto 7.616/2011 e art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019, bem como avaliar a economicidade, legitimidade, eficácia e efetividade dos gastos do Ministério da Saúde com comunicação;

9.4.2. omissão na implementação de medidas efetivas de assistência farmacêutica, em desacordo com o disposto nos art. 16, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.080/1990, art. 10, § 1º, incisos I e II, do Decreto 7.616/2011 e art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019; 9.4.3. omissão na implementação de política nacional de testagem da Covid-19, em desacordo com o disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único, da Lei 8.080/1990, e no art. 10, § 1º, incisos I e II, do Decreto 7.616/2011 e art. 35, inciso III, do Anexo I, do Decreto 9.795/2019; 9.5. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que: 9.5.1. não se tem observado a inclusão, nos autos dos processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus, da devida motivação dos atos por meio da inclusão, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado, em desacordo com o disposto no art. 4º - E, § 1º, da Lei 13.979/2020;

9.5.2. a ausência da divulgação das aquisições e contratações no painel de Compras e Contratos Covid-19, situado no sítio localizasus.saude.gov.br, afronta o disposto no art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020;

9.6. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a ausência da divulgação das aquisições e contratações no painel de Compras e Contratos Covid-19, situado no sítio localizasus.saude.gov.br, afronta o disposto no art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020;



* CD228626976600
CD228626976600



DOS DEPUTADOS

Seguridade Social e Família

9.7. comunicar à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional a respeito da não inclusão na Lei Orçamentária de 2021 de recursos específicos para o combate à Covid-19;

9.8. reformar, de ofício, o item 9.3 do Acordão 4.049/2020-Plenário, de modo que passe a constar: “9.3. considerar atendida a determinação constante do item 9.1.4 do Acordão 1.888/2020- Plenário e em atendimento a especificada no item 9.1.3 do aludido decísum”;

9.9. considerar cumpridas as determinações e recomendações dos itens 9.1.1, 9.1.6, 9.3. e 9.4. do Acordão 2.817/2020-Plenário e a determinação do item 9.1 do Acordão 4.049/2020-Plenário;

9.10 considerar parcialmente atendidas as determinações constantes dos itens 9.1.5 e 9.3.2 do Acordão 2.817/2020-Plenário; 9.11. encaminhar cópia deste acordão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, à Comissão Temporária Covid-19 do Senado Federal e à Coordenadoria Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) da Procuradoria-Geral da República.

9.11. encaminhar cópia deste acordão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, à Comissão Temporária Covid-19 do Senado Federal e à Coordenadoria Nacional Finalística do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) da Procuradoria-Geral da República.” (grifo nosso)

Deve-se mencionar que, no presente exercício, foi ainda aberta representação para “apurar por que o Ministério da Saúde, negligenciando orientações técnicas do Conselho Nacional de Saúde, cancelou, em agosto de 2020, compra internacional de medicamentos do kit intubação, usado no tratamento da Covid-19, sendo que, atualmente, com o agravamento da pandemia, as reservas desses medicamentos estão no fim, obrigando médicos a recorrerem a drogas de terceira linha ou a sobrecarga de sedativos” (TC n. 009.575/2021-9). Porém, ainda sem deliberação por parte do Tribunal de Contas.

Dessa forma, considerando a existência de processos de âmbito nacional com objeto similar ao proposto na presente PFC (aquisição e distribuição do kit intubação), esta relatoria considera não se mostrar oportuno ou conveniente a execução de nova proposta de fiscalização sobre a matéria.

IV. VOTO

Em face do exposto, esta Relatora vota pelo arquivamento da PFC 17, de 2021, tendo em vista a ausência dos pressupostos de conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 61, *caput e II*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228626976600>

Página 7 de 7



* C D 2 2 8 6 2 6 9 7 6 6 0 0 *